

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA****Decreto do Presidente da República n.º 8/2011****de 10 de Fevereiro**

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o embaixador João Pedro Leone Zanatti Rodrigues do cargo de Embaixador de Portugal em Tóquio, por passar à disponibilidade, com efeitos a partir de 14 de Fevereiro de 2011.

Assinado em 24 de Janeiro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 7 de Fevereiro de 2011.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

**Decreto do Presidente da República n.º 9/2011****de 10 de Fevereiro**

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o embaixador José Joaquim Esteves dos Santos de Freitas Ferraz para o cargo de Embaixador de Portugal em Tóquio.

Assinado em 24 de Janeiro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 7 de Fevereiro de 2011.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

**Decreto do Presidente da República n.º 10/2011****de 10 de Fevereiro**

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe Jorge Ayres Roza de Oliveira para o cargo de Embaixador de Portugal em Nova Delhi.

Assinado em 24 de Janeiro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 7 de Fevereiro de 2011.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS****Resolução do Conselho de Ministros n.º 13/2011**

No âmbito dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado Português, o Governo decidiu, em 19 de

Novembro de 2010, no decurso da Cimeira da OTAN (NATO) que teve lugar em Lisboa, reforçar a participação nacional na missão da NATO no Afeganistão, designadamente através da participação da Guarda Nacional Republicana (GNR) na NATO Training Mission — Afghanistan (NTM-A), enquadrada no âmbito da ISAF — International Security Assistance Force.

Assim, a participação da GNR realizar-se-á mediante a projecção de 15 militares para o Wardak National Police Training Centre, sob a coordenação funcional da Força de Gendarmerie Europeia — EUROGENDFOR — e integrada no contingente militar nacional.

A participação na NTM-A constitui dever de Portugal, no âmbito dos compromissos internacionais assumidos e da solidariedade para com o povo afegão, visando assegurar a estabilidade internacional.

Nesse sentido, considerando os compromissos já assumidos, importa accionar as medidas necessárias e urgentes tendentes a permitir, desde já, a constituição, projecção e manutenção, no teatro de operações, de uma força da GNR. Urge, por isso, proceder à contratação de serviços e à aquisição de material adequado para a missão, inexistente naquela força de segurança, ou que, encontrando-se actualmente ao serviço do seu dispositivo no território nacional, necessita de ser repostado imediatamente, de modo a assegurar a plena operacionalidade da Guarda.

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a participação da GNR na NTM-A, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de Dezembro, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 17/2000, de 29 de Fevereiro, integrada no contingente militar nacional, para actuação enquadrada no âmbito da ISAF e sob a coordenação funcional da EUROGENDFOR.

2 — Atribuir ao comandante-geral da GNR a competência para nomear os militares que, isolados ou integrados em forças ou unidades, participem na missão, bem como para proceder ao respectivo aprontamento, sustentação e articulação, para fins de emprego operacional, com as Forças Armadas, através do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

3 — Determinar que a força da Guarda Nacional Republicana seja constituída, nesta fase, por 15 militares.

4 — Determinar que a missão tenha uma duração de seis meses, a partir de Março de 2011, prorrogável por iguais períodos enquanto se mantiverem as condições que lhe deram origem.

5 — Autorizar o comandante-geral da GNR a realizar as despesas inerentes aos procedimentos de formação do contrato para a aquisição dos bens e serviços necessários para constituição, projecção e manutenção do efectivo a destacar para o Afeganistão, no âmbito da NTM-A, até ao montante de € 500 000, com o limite global anual de € 1 500 000, nos termos do n.º 1 do artigo 36.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 223/2009, de 11 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de Outubro, pela Lei n.º 3/2010, de 27 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14 de Dezembro.

6 — Autorizar a aquisição referida no número anterior através do procedimento de ajuste directo, considerando, designadamente, a necessidade e urgência descritas no

preâmbulo, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos.

7 — A aquisição referida no número anterior fica dispensada da redução do contrato a escrito, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 95.º do Código dos Contratos Públicos.

8 — O ajuste directo referido no n.º 6 não obriga a convite à apresentação de proposta a mais de uma entidade, aplicando-se, quanto a este procedimento, o disposto no Código dos Contratos Públicos.

9 — Autorizar o comandante-geral da Guarda Nacional Republicana a proceder à reposição de todos os equipamentos e armamento existentes que vierem a ser projectados de unidades de GNR para o teatro de operações.

10 — Estabelecer que a compensação por danos prevista no artigo 7.º-A do Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de Dezembro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 348/99, de 27 de Agosto, se rege pelo disposto no Decreto-Lei n.º 113/2005, de 13 de Julho.

11 — Determinar que o Ministério das Finanças e da Administração Pública proceda antecipadamente a reforços orçamentais no orçamento do Ministério da Administração/Guarda Nacional Republicana, no sentido de serem suportados os encargos da Missão, até aos montantes referidos e nos termos previstos no n.º 5.

12 — Para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 17/2000, de 29 de Fevereiro, é aplicável a classificação de países e territórios constante da Portaria n.º 87/99, de 30 de Dezembro de 1998.

13 — Atento o disposto no número anterior, os militares que integram a NTM-A da ISAF desempenham funções em país do tipo C.

14 — Estabelecer que a presente resolução produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2011.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Janeiro de 2011. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 25/2011

Por ordem superior se torna público que, em 11 de Junho e em 10 de Dezembro de 2010, foram recepcionadas notas, respectivamente pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Sérvia, em que se comunica terem sido cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República da Sérvia no Domínio da Defesa, assinado em Belgrado em 13 de Fevereiro de 2009.

Pela parte portuguesa, o presente Acordo foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 116/2010 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 115/2010, publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 217, de 9 de Novembro de 2010.

Nos termos do artigo 12.º do Acordo, este entrou em vigor em 9 de Janeiro de 2011, ou seja, 30 dias após a data de recepção da segunda notificação.

Direcção-Geral de Política Externa, 20 de Janeiro de 2011. — O Director-Geral, *Nuno Filipe Alves Salvador e Brito*.

### Aviso n.º 26/2011

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 30 de Novembro de 2010, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, notificou ter a República do Quirguizistão aderido à Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalidade dos Actos Públicos Estrangeiros, adoptada na Haia em 5 de Outubro de 1961.

(tradução)

#### Adesão

Quirguizistão, 15 de Novembro de 2010.

Nos termos do n.º 2 do artigo 12.º, a adesão só produzirá efeitos para as relações entre o Quirguizistão e os Estados Contratantes que não tenham levantado qualquer objecção no prazo de seis meses a contar da data de recepção desta notificação.

Por razões de ordem prática, neste caso, esse prazo de seis meses começa a 1 de Dezembro de 2010 e termina a 1 de Junho de 2011.

#### Autoridade

Quirguizistão, 15 de Novembro de 2010.

Autoridades competentes para apor apostilas da República Quirguiz:

Ministério da Justiça da República Quirguiz;  
Serviço de Segurança Nacional da República Quirguiz;  
Procuradoria-Geral da República Quirguiz;  
Departamento Judicial da República Quirguiz;  
Ministério do Interior da República Quirguiz;  
Serviço da Polícia Financeira da República Quirguiz.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 48 450, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 148, de 24 de Junho de 1968, e ratificada a 6 de Dezembro de 1968, conforme o aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1969.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa a 4 de Fevereiro de 1969, de acordo com o publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1969.

A emissão de apostilas ou a sua verificação, previstas respectivamente nos artigos 3.º e 7.º da Convenção, competem ao procurador-geral da República, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 86/2009, de 3 de Abril, podendo tais competências ser delegadas nos procuradores-gerais distritais do Porto, Coimbra e Évora e nos procuradores-gerais-adjuntos colocados junto dos Representantes da República para as Regiões Autónomas, ou em magistrados do Ministério Público que dirijam Procuradorias da República sedeadas nessas Regiões, nos termos do n.º 2 do referido artigo 2.º, conforme o despacho n.º 10266/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 75, de 17 de Abril de 2009, determinando-se ainda que os procuradores-gerais-adjuntos colocados junto dos Representantes das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores poderão subdelegar nos procuradores da República coordenadores das Procuradorias da República sedeadas nessas Regiões Autónomas as referidas competências.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 3 de Fevereiro de 2011. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.